



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.901386/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.303 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente MALLON CONCESSIONARIA DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO

Tratando-se de declaração de compensação transmitida após 9 de junho de 2005, relativa a tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 14-86.741 da 13ª Turma da DRJ/RPO, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório – DD (fl. 25) que não homologou as DCOMP nº 17729.28108.170108.1.3.02-0297, 34084.60022.271207.1.7.02-9901, 09004.79468.271207.1.7.02-3870, 32055.99686.271207.1.7.02-5043 e 26511.53029.200208.1.3.02-6380, vinculadas ao crédito de saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário 2001.

Essencialmente, a ora recorrente alegou que as compensações, não homologadas, foram transmitidas nas datas abaixo:

Per/Dcomp	Data de transmissão
17729.28108.170108.1.3.02-0297	17/01/2008
34084.60022.271207.1.7.02-9901	27/12/2007
09004.79468.271207.1.7.02-3870	27/12/2007
32055.99686.271207.1.7.02-5043	27/12/2007
26511.53029.200208.1.3.02-6380	20/02/2008

Menciona que 3 delas eram retificadoras e que as originais foram transmitidas nas seguintes datas:

Per/Dcomp Retificador	Per/Dcomp Retificado	Data de transmissão do Per/Dcomp Retificado
34084.60022.271207.1.7.02-9901	22088.13892.120107.1.3.02-5059	12/01/2007
09004.79468.271207.1.7.02-3870	14794.48088.190307.1.3.02-7074	19/03/2007
32055.99686.271207.1.7.02-5043	16929.25566.140207.1.3.02-1192	14/02/2007

Afirma, então, que:

Pelo que pudemos verificar, todas as compensações realizadas com o crédito objeto deste Despacho Decisório efetuadas até o mês de dez/2006 foram homologadas e as compensações efetuadas posteriormente não.

Cita o art. 168, do Código Tributário Nacional – CTN, a IN SRF 900/2008, art. 34, parágrafo 10 para justificar o seu direito.

Argumenta, ainda, que o prazo prescricional seria de 10 anos, citando o RESP 1.002.932 e que, o art. 3º, da LC 118/2005 não pode atingir fatos geradores pretéritos.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade, argumentando que já há pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário – RE nº 566.621/RS, com Repercussão Geral, julgado pelo Tribunal Pleno, em 04/08/2011 (com publicação em 11/10/2011), e transitado em julgado, em 17/11/2011, acerca da aplicação das alterações da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos, tão-somente às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.

Argumenta que os órgãos normativos estão vinculados às decisões definitivas do STF (art. 26, do Decreto 70.235/72). Assim, às compensações declaradas, após 09/06/2005, aplica-se o prazo de 5 anos.

Apresenta, então, um quadro demonstrativo das DCOMP entregues, homologadas e não homologadas. A seguir, reproduzo o quadro contendo as não homologadas:

34084.60022.271207.1.7.02-9901	Retificadora		
22088.13892.120107.1.3.02-5059	Original	12/01/2007	Não Homologada
32055.99686.271207.1.7.02-5043	Retificadora		
16929.25566.140207.1.3.02-1192	Original	14/02/2007	Não Homologada

09004.79468.271207.1.7.02-3870	Retificadora		
14794.48088.190307.1.3.02-7074	Original	19/03/2007	Não Homologada
17729.28108.170108.1.3.02-0297	Original	17/01/2008	Não Homologada
26511.53029.200208.1.3.02-6380	Original	20/02/2008	Não Homologada

Conclui:

Nos termos da legislação em vigor, a retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração, ou seja, a data da compensação, que permanece sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original (art. 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005).

Veja-se que, como todas as DCOMP foram transmitidas após 09/06/2005, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos. Assim, o crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2002, constituído em 31/12/2001, somente seria passível de utilização/restituição no prazo de 5 (cinco) anos, até 31/12/2006.

Esclarece que, se agora recorrente tivesse apresentado um Pedido Eletrônico de Restituição – PER (e não a DCOMP) a decisão seria outra e que a tentativa de caracterizar a primeira DCOMP como um PER “implícito” é descabida, pois, à Administração Tributária somente atua com base nos pedidos feitos pelo contribuinte, ou seja, não há restituição ou compensação que prescindam da atuação do interessado.

Argumenta ainda que, apesar dos protestos da ora recorrente, a DCOMP não veicula pedido de restituição do total do indébito tributário apurado, mas apenas, e implicitamente, da parcela utilizada na compensação. Isso porque a compensação, nos termos do art. 156, II do CTN, é modalidade de extinção do crédito tributário, materializada mediante o encontro de contas entre um direito líquido e certo, de natureza tributária (crédito) do sujeito passivo, e débitos tributários por ele reconhecidos perante a Fazenda Nacional. Por conseguinte, o direito creditório apresentado à Fazenda Nacional, nesta operação, ainda que demonstrado em sua integralidade, limita-se ao valor utilizado para a liquidação dos débitos compensados.

Cita então o art. 74, da lei 9.430/96 e a IN SRF 460/2004 (reproduzido na IN SRF 600/2005 e, ainda jurisprudência deste CARF, a qual reproduzo:

Acórdão 1101-001.127 de 04/06/2014

DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO EM DCOMP. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA.

A demonstração integral do direito creditório em DCOMP não se presta a interromper o prazo prescricional previsto em lei para pedido de restituição de indébito, pois a manifestação de vontade contida em DCOMP limita-se à afirmação do crédito utilizado para liquidação dos débitos compensados.

Cientificada em 05/09/2018 (fl. 148), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 01/10/2018 (fl. 151).

Em seu RV, a recorrente reitera os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade e reafirma que:

Conforme já informado, o pedido de restituição original cumulado com a primeira declaração de compensação, efetuada em 20/12/2005, contempla toda a demonstração do crédito, por tratar-se de um PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, e não somente de uma compensação, na qual não são contempladas informações detalhadas do crédito.

O próprio programa PERDcomp prevê que a empresa não tem necessidade de efetuar isoladamente um pedido de restituição e posteriormente a primeira compensação, mas sim pode efetuar o pedido de restituição cumulado com a compensação e remanescendo saldo de créditos deve apenas referenciar nas próximas declarações de compensações o PERDcomp inicial onde ficou demonstrado seu crédito, por tratar-se, aquele sim, de pedido de restituição. Isto está disposto no próprio menu Ajuda do PER/Dcomp versão 1.7, o qual foi utilizado na época.

...

Desta forma, tendo efetuado pedido de restituição em 20/12/2005 (mesmo cumulado com a declaração de compensação, conforme lhe faculta o próprio PERDcomp) de um crédito relativo ao exercício de 2001, ou seja, dentro do prazo prescricional do 5 anos, não há que se falar em não homologação das compensações transmitidas após 31/12/2006, pois após elaboração do pedido de restituição – efetuado no prazo legal – não há prazo para que sejam transmitidas as compensações, tornando insubsistente a decisão do Fisco no presente processo.

Cita a IN 460/2004 e entende que deva prevalecer a *verdade material*, cita a doutrina e decisões do Conselho de Contribuintes neste sentido e requer o provimento do seu RV.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Entendo que a DRJ analisou adequadamente o cerne da lide que é a prescrição do direito. Vejamos o que diz a Súmula CARF 91:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O quadro acima demonstra visivelmente que as compensações foram declaradas mais de 5 anos após a apuração do saldo negativo que ocorreu em 31/12/2001.

Portanto, inquestionável que se aplica a Súmula CARF 91. Quanto às demais alegações, entendo que a DRJ abrangeu profundamente as questões e peço a devida vênia para repetir a conclusão:

Nos termos da legislação em vigor, a retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração, ou seja, a data da compensação, que permanece sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original (art. 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005).

Veja-se que, como todas as **DCOMP foram transmitidas após 09/06/2005, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos**. Assim, o crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2002, constituído em 31/12/2001, somente seria passível de utilização/restituição no prazo de 5 (cinco) anos, até 31/12/2006. (grifei)

...

Entretanto, o que se tem normativamente é que a Administração Tributária em relação aos Pedidos de Restituição e às Declarações de Compensação somente atua com base e nos limites da iniciativa da contribuinte interessada. Ou seja, não há restituição ou compensação que prescindam de atuação dos interessados¹.

E, apesar dos protestos da defesa, a DCOMP não veicula pedido de restituição do total do indébito tributário apurado, mas apenas, e implicitamente, da parcela utilizada na compensação. Isso porque a compensação, nos termos do art. 156, II do CTN, é modalidade de extinção do crédito tributário, materializada mediante o encontro de contas entre um direito líquido e certo de natureza tributária (crédito) do sujeito passivo, e débitos tributários por ele reconhecidos perante a Fazenda Nacional. Por conseguinte, o direito creditório apresentado à Fazenda Nacional, nesta operação, ainda que demonstrado em sua integralidade, limita-se ao valor utilizado para a liquidação dos débitos compensados.

A jurisprudência deste CARF, também, corrobora a conclusão acima à qual peço a devida vênia para a ela aderir com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do RICARF.

Consequentemente, nego provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva